

Sentença n.º11 /2020 – 3.ª Secção

(Processo n.º 19/2019)

Descritor: Dispensa de multa/ artigo 65.º, n.º 8, da LOPTC

Sumário:

Justifica-se a dispensa de multa, nos termos do n.º 8 do artigo 65.º da LOPTC, se os Demandados atuaram com negligência inconsciente e não houver danos a reparar (no caso, o cabimento prévio foi efetuado no dia imediatamente a seguir à deliberação que aprovou a realização da despesa), a que acresceu o facto de não haver notícia de que aqueles tenham sido objeto de alguma recomendação ou condenação, em matéria financeira.

A Juíza Conselheira

(Helena Ferreira Lopes)

,

3.ªSecção

Data: 26/ 05/ 2020

Processo: 19/2019

RELATORA: Helena Ferreira Lopes

TRANSITADO EM JULGADO

1. Relatório

1.1. O Ministério Público, junto do Tribunal de Contas, nos termos do disposto nos artigos 57.º, 58.º, n.ºs 1 e 3, 65.º, 79.º, n.º 2, 89.º e 90.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto (LOPTC), veio requerer o julgamento, mediante processo de responsabilidades financeiras de:

A. (D1), na qualidade de Presidente do Conselho Diretivo (CD) da Agência (...), I.P., no exercício de 2015.

B. (D2), na qualidade de Vice-Presidente do mesmo CD e no mesmo exercício.

Nos termos e com os fundamentos seguintes:

- Os ora demandados ocuparam os cargos suprarreferidos na Agência (...), I.P, durante o período temporal ali referido.
- A gerência de 2015 da Agência (...), I.P, foi objeto de uma auditoria por parte da IGAMAOT, a qual evidencia situações suscetíveis de acarretar para os demandados, responsabilidade financeira.
Vejamos,
- Numa informação datada de 1 de outubro de 2015, foi proposto pela então Diretora do Departamento Financeiro e de Recursos Gerais, ora 3.ª demandada (C), a aquisição de 275 unidades de participação na ADENE – Agência para a Energia, com o valor unitário de 498,80€, perfazendo o montante total de 137.170,00€.
- Em reunião do CD da Agência (...), I.P, de 20 de outubro de 2015, a que compareceram os ora 1.º e 2.º demandados (A/B), foi deliberado aprovar, por unanimidade “os termos propostos” naquela informação, isto é, a aquisição das referidas unidades de participação da ADENE.

- Essa aprovação foi, porém, concedida sem que tenham sido cumpridas as regras de execução orçamental, nomeadamente, quanto à necessidade de cabimento prévio (vide docs. de fls. 1 a 11, do Anexo VII ao Relatório).
- O desrespeito daquelas regras legais, designadamente, por falta do chamado cabimento prévio, implicou a violação do disposto nos artigos 10.º, 13.º e 22.º do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de julho, artigo 5.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro (LCPA) e artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho.
- As apontadas ilegalidades configuram a prática da infração financeira sancionatória prevista no artigo 11.º, n.º 1 da Lei 8/2012 e no n.º 1, al. b), do artigo 65.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, punível nos termos dos seus n.ºs 2 e ss., com pena de multa.
- Os dois primeiros demandados (A/B), na referida deliberação ilegal de aquisição de unidades de participação da ADENE, sem o necessário cabimento prévio, não atuaram com o cuidado e a diligência que a situação requeria e de eram capazes nas funções por si desempenhadas, atentas as informações, os conhecimentos e as competências de que dispunham, podendo atuar conforme os preceitos legais assinalados, que não respeitaram.
- Os três demandados agiram livre e conscientemente, bem sabendo que os atos que praticaram não eram conformes à legalidade vigente e que poderiam configurar infração financeira sancionatória prevista e punível legalmente.
- O Relatório de Auditoria indiciou, também, a responsabilidade codecisória das vogais do CD (...) e (...), na aquisição destas unidades.
- Todavia e de harmonia com o disposto no n.º 3 do artigo 65.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, quando notificadas para o efeito, procederam ao pagamento voluntário das respetivas multas, o que não aconteceu com os ora demandados (cf. artigo 69.º, n.º 2, al. d) da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto).
- Nestes termos, incorreu cada um dos demandados (A/B/C), na prática da infração sancionatória acima referenciada, que se traduziu na preterição das regras legais sobre as fases da despesa pública.
- Pela prática dessa infração, requer-se a condenação a condenação de cada um dos demandados, na pena de multa de 25UC, a que corresponde o montante de 2.550,00€.

1.2. (D2) contestou alegando o seguinte:

- O pedido formulado pelo Ministério Público nos presentes autos consiste na condenação de cada um dos vários demandados na pena de multa de 2550 euros.
- A referida multa resulta de não ter sido efetuado o cabimento prévio numa proposta de aquisição de 275 unidades de participação da ADENE (Agência para a Energia), por parte da Agência (...), I.P.
- O aqui demandado exercia à data (mas já não atualmente) as funções de vice-presidente do Conselho Diretivo da Agência (...), I.P.
- Em causa no presente processo está uma deliberação do Conselho Diretivo da Agência (...), I.P. datada de 20/10/2015 que aprovou o proposto numa informação da senhora diretora relativa à aquisição de 275 títulos de participação da ADENE.
- As informações oriundas da direção financeira da Agência (...), I.P., com implicações orçamentais sempre tiveram prévio cabimento financeiro, como é de lei.
- No caso aqui em apreço, inexplicavelmente ou pelo menos por razão que o demandado desconhece, esse cabimento não ocorreu nesse dia, tendo, todavia, ocorrido, no dia imediatamente seguinte à deliberação em causa.
- Ou seja, a deliberação ocorreu no dia 20/10/2015 (doc. 1) e o cabimento foi efetuado no dia 21/10/2015. (doc. 2)
- Ao que o demandado conseguiu apurar, quem tinha que realizar o cabimento até ao dia 20/10/2015 acabou por já não o fazer nesse dia, mas apenas quando chegou, na manhã do dia seguinte.
- O relatório final da auditoria da Inspeção do Ambiente (IGAMAOT) no que a este ponto se refere diz apenas o seguinte na sua página 21^a.

(47) Em 09/04/2015, foi proposta à Agência (...), I.P. a sua admissão como associada da ADENE, no âmbito do n.º 2 do art.º 4.º do DL n.º 47/2015, de 9 de abril. O CD da Agência (...), I.P. aprovou, em 20/10/2015, a aquisição de 275 unidades de participação no valor unitário de € 498,80, sem que tenham sido cumpridas as regras de execução orçamental, na forma do respetivo cabimento, o que configura eventual apuramento de responsabilidade financeira (vide Anexo VII, de fls.1 a 11).

- Nada mais refere, nomeadamente que o cabimento em causa foi realizado logo no dia seguinte.
- O cabimento não foi realizado meses mais tarde; nem apenas como reação ou recomendação de uma qualquer ação de auditoria.

- O cabimento foi efetuado no dia seguinte, por quem o devia ter feito no dia anterior, aliás sem interferência de quem quer que fosse.
- Assim, nem o relatório da IGAMAOT nem o requerimento do Ministério Público espelham a realidade quanto à totalidade dos factos em causa neste processo e não informam devidamente o Tribunal de Contas de todos os factos relacionados com este assunto.
- Da leitura do relatório da auditoria da IGAMAOT e do requerimento do Ministério Público, sem mais, resulta que o cabimento não foi realizado na data devida e que até hoje ainda não teria sido efetuado.
- O aqui demandado, aquando da deliberação relativa à aquisição das unidades de participação da ADENE, sempre pensou que o processo viesse integralmente instruído, incluindo o necessário cabimento, como, aliás, sempre sucedia.
- Mais: as matérias objeto da deliberação em causa não estavam, como nunca estiveram, no âmbito das matérias delegadas pelo CD no aqui demandado (doc. 3).
- Pois, reitera-se, sempre tal ocorreu de uma forma habitual; qualquer processo de despesa, quando chegava para decisão ao Conselho Diretivo, vinha devidamente instruído em todas as suas componentes, incluindo a financeira.
- Aliás, nem a referida auditoria da Inspeção do Ambiente (IGAMAOT) nem qualquer outra detetaram algum outro caso de falta de cabimento em qualquer procedimento que a lei determine. Foi o presente caso evento único.
- Como já se referiu, sem explicação, o cabimento em causa foi feito apenas no dia seguinte ao da deliberação em causa.
- O mais estranho é que este processo de aquisição de unidades de participação da ADENE resultou de uma imposição governamental que se concretizou com o Decreto-Lei n.º 47/2015, de 9 de abril, que alterou o Decreto-Lei n.º 223/2000, de 9 de setembro, diploma que criou a ADENE.
- Para que tal fosse possível, foi necessário proceder a uma alteração orçamental expressamente autorizada para este caso.
- Foi, assim, necessária informação da Secretária-geral do então Ministério do Ambiente, Ordenamento do Território e Energia, que obteve um despacho de autorização do Secretário de Estado do Ambiente, de 21/7/2015, tendo o processo sido de seguida enviado à Secretaria de Estado do Orçamento, na qual obteve concordância e autorização

para a alteração orçamental em causa, tendo o Senhor Secretário de Estado Adjunto e do Orçamento autorizado a alteração orçamental em 23/9/2015 (doc. 4).

- Só após todas estas autorizações expressas (quer do Ministério do Ambiente quer do Ministério das Finanças) o processo pôde ser instruído na Agência (...), I.P., como, de facto, ocorreu.
- A senhora diretora dos serviços financeiros produziu informação sobre este assunto em 1/10/2015.
 - Desde sempre a Direção Financeira dependeu do Presidente da Agência (...), I.P., ao que este despachou no dia 2/10/2015 a informação da seguinte forma "Ao CD para deliberação" (doc. 1).
 - Ora, quando a informação é trazida para deliberação ao Conselho Diretivo na reunião de 20/10/2015 nada é informado aos restantes membros do CD sobre ela estar incompleta ou que lhe faltasse algo.
 - Aliás, o procedimento no CD sempre foi o de as matérias só serem trazidas a deliberação do órgão depois de todo o processo estar devidamente instruído e completo.
 - Todos os documentos até agora aqui citados foram disponibilizados à equipa inspetiva, tal que eles se encontram no anexo VII do relatório de auditoria.
 - Ocorre, contudo, que a equipa inspetiva aparentemente não fez uso desta informação limitando-se neste caso a proferir o que está transcrito no n.º 9 desta Contestação.
 - Não relata o histórico da aquisição das unidades de participação objeto da deliberação em causa, nem quanto ao porquê nem quanto ao procedimento, e muito menos informa o Tribunal de que, afinal, o cabimento até foi realizado logo no dia seguinte ao da deliberação.
 - Acresce que a transferência financeira que decorreria deste procedimento, face ao sistema informático que a administração financeira do Estado utiliza, nunca conseguiria realizar-se sem que houvesse cabimento e compromisso, nunca podendo, pois, haver prejuízo financeiro para o erário público.
 - Aliás, o aqui demandado apresentou uma reclamação dirigida à Senhora Procuradora Geral Adjunta titular do processo (MP/Rf/OCI n.º 29/2017), em 2 de fevereiro de 2019, explicando e dando conta destas informações, reclamação que até ao momento não obteve resposta.
 - Está em causa uma multa por responsabilidade financeira sancionatória nos termos do art.º 65, 1, d), da LOPTC.

- Face ao supra exposto, resulta que o aqui demandado nem sequer representou a possibilidade de não ter sido registado o cabimento quando contribuiu para a deliberação em causa.
- Aliás, como o cabimento foi realizado no dia imediato ao da deliberação, nunca o aqui demandado soube do sucedido exceto aquando da ação de auditoria realizada.
- Como estatui o art.º 15, b), do Código Penal, age negligentemente aquele que não chega" sequer a representar a possibilidade de realização do facto."
- O que está aqui está em causa é uma situação em que o demandado atuou sem consciência da ilicitude (de acordo com o art.º 17 do Código Penal, quando refere que "age sem culpa quem atuar sem consciência da ilicitude do facto, se o erro lhe não for censurável").
- Ou seja, não se questiona que a aprovação de um processo de despesa, qualquer que ele seja, sem o respetivo cabimento efetuado, configura um ilícito.
- Só que no caso em apreço, quando o demandado aprovou a proposta de deliberação no seio do órgão colegial a que pertencia, fê-lo no pressuposto da sua licitude em todas as vertentes, quer de legitimidade, quer de competência, quer ao nível orçamental.
- O aqui demandado nunca foi responsável pelo pelouro financeiro da Agência (...), I.P., tal como resulta do despacho de delegação de poderes (Despacho n.º 5526/2015, publicado no Diário da República, IIª série, de 26 de maio de 2015).
 - Sempre foi conduta na Agência (...), I.P. os processos só chegarem para deliberação do Conselho Diretivo depois de devidamente instruídos em todos os seus aspetos.
 - No caso vertente, ocorreu um lapso ao nível do departamento financeiro, mas que foi corrigido na manhã do dia seguinte.
 - De um ponto de vista de justiça material e não meramente formal não pode considerar-se ter existido desvalor da ação no caso objeto dos presentes autos.
 - A considerar-se haver aqui culpa, o que não se concede, ela só pode ser qualificada de levíssima, pois no entender do aqui demandado, do que se trata objetivamente é de uma total ausência da consciência da ilicitude que afastará qualquer tipo de culpa e, conseqüentemente, de punibilidade.
 - Mais se informa que o demandado nunca foi sujeito a qualquer recomendação do Tribunal de Contas ao de qualquer órgão de controlo interno para correção da irregularidade em causa, ou de qualquer outra.

- Foi a primeira vez que o Tribunal de Contas ou um órgão de controlo interno censuraram o demandado por um procedimento adotado.
- Pode, assim, pois concluir-se que o aqui demandado:
 - a. Nunca foi responsável quer pela matéria objeto da deliberação, nem pela área financeira da Agência (...), I.P.;
 - b. Só conheceu o assunto objeto do processo no dia em que foi notificado do relatório de auditoria da IGAMAOT;
 - c. Ou seja, muito tempo depois da correção do lapso efetuada pela direção financeira.
- Assim, existindo neste caso, quanto muito, uma censurabilidade diminuída, e tomando em consideração a imediata cessação do incumprimento por ação da própria Agência (...), I.P, não havendo razões de prevenção geral ou especial que justifiquem a sua punição, o aqui demandado não pode senão concluir, a final, senão pelo arquivamento dos presentes autos.

1.3. O Demandado (D1) não contestou, nem constitui mandatário, tendo-lhe sido nomeado defensor officioso (fls. 45 dos autos).

1.4. Procedeu-se a julgamento com observância do formalismo legal.

2. Fundamentação

2.1. Factos provados:

A) (D1) é Presidente do Conselho Diretivo (CD) da Agência (...), I.P., desde 2012 até à atualidade.

B) (D2) foi Vice-Presidente do mesmo CD no exercício a que diz respeito a auditoria (2015).

C) (...) foi Diretora do Departamento Financeiro e de Recursos Gerais, na mesma gerência¹; no exercício dessas funções, esta respondia perante o Presidente da Agência (...), I.P., o D1;

D) A Agência (...), I.P. foi objeto de uma auditoria da IGAMAOT, com referência ao exercício de 2015, tendo o Relatório respectivo servido de fundamento à ação ora intentada pelo M.P.

Motivação das alíneas A) a D): vd. Processo apenso e respectivo Relatório da IGAMAOT; a 2.^a parte da alínea C) dos f. p. fundamenta-se ainda no Despacho n.º 5526/2015 de Delegação de Poderes, publicado no DR, II Série, n.º 101, de 26Mai2015, nos termos do qual o CD delega no D1 os poderes para praticar todos os atos inerentes à prossecução das competências respeitantes ao Departamento Financeiro e de Recursos Gerais, as quais podiam ser subdelegadas no Diretor desse Departamento, e que, não sendo em si mesmo concludente quanto à 2.^a parte da alínea C) dos f. p., é um elemento que, conjugado com os depoimentos dos D1 e D2, foi relevante para a convicção do Tribunal.

E) Em 1Out2015, a Diretora do Departamento Financeiro e de Recursos Gerais, (...), propôs, por escrito, ao Conselho Diretivo a aquisição de 275 unidades de participação da ADENE – Agência para a Energia, com o valor unitário de 498,880€, perfazendo o montante global de 137.170,00€.

E1). Daquela proposta não constava nenhuma referência ao cabimento prévio da despesa a efetuar, nem tal era habitual.

E2). Em 2OUT2015, o D1 proferiu o seguinte despacho «Ao CD para deliberação».

¹ (...) foi demandada nos presentes autos; porém, a sua responsabilidade foi extinta pelo pagamento, conforme se vê da sentença proferida a fls. 48 destes autos.

F) Em reunião do CD da Agência (...), I.P., de 20OUT2015, a que compareceram os D1 e D2, foi deliberado aprovar, por unanimidade, a aquisição das referidas unidades de participação da ADENE.

Motivação das alíneas E) a F): anexo VII ao R.A., cuja cópia se encontra junta a fls. 26 e 27 dos autos (doc. 1. junto à contestação), conjugado com as declarações dos D1 e D2.

G) Essa aprovação foi concedida sem que a referida a despesa tivesse sido objeto de cabimento prévio.

Motivação: docs. de fls. 1 a 11 do Anexo VII ao Relatório.

G1). O cabimento prévio foi feito no dia seguinte à deliberação que aprovou a aquisição das mencionadas unidades de participação, ou seja, **em 21Out2019**.

Motivação: vd. Anexo VII ao Relatório, cuja cópia se encontra junta de fls. 28 a 30 (doc. 2 junto à contestação).

H) Quem fazia o cabimento prévio era a Diretora Financeira; no caso, aquela fez tal cabimento no dia seguinte à deliberação da aquisição das referidas unidades de participação à ADENE.

Motivação: vd. Anexo VII ao Relatório, cuja cópia se encontra junta de fls. 28 a 30 (doc. 2 junto à contestação); vd. alínea G1) dos f. p., e declarações dos D1 e D2, que afirmaram convincentemente tal factualidade.

I) O processo de aquisição de unidades de participação da ADENE foi precedido de uma **alteração orçamental autorizada, em 23Set2015**, pelo Secretário de Estado Adjunto e do Orçamento.

Motivação: anexo VII - parte 3 ao Relatório, cuja cópia se encontra junta de fls. 33 a 36 dos autos (doc. 4 junto à contestação).

J) Por sua vez, aquela autorização foi precedida de uma informação da Secretária-geral do então Ministério do Ambiente, Ordenamento do Território e Energia, que obteve um despacho de autorização do Secretário de Estado do Ambiente, de **21Jul2015**, tendo o processo sido, de seguida, enviado à Secretaria de Estado do Orçamento, para os efeitos referidos na alínea I) dos f. p.

Motivação: anexo VII - parte 3 ao Relatório, cuja cópia se encontra junta de fls. 33 a 36 dos autos (doc. 4 junto à contestação).

K) Habitualmente, os processos vinham devidamente instruídos em todas as suas vertentes, incluindo a financeira, pela Diretora Financeira.

L) Os Demandados, aquando da deliberação em causa, pensaram que a despesa em causa, como era hábito, estava previamente cabimentada.

Motivação das alíneas K e L): Depoimentos convincentes dos D1 e D2.

M) Os Demandados só aquando da realização da auditoria souberam da inexistência de cabimento prévio da despesa em causa.

Motivação: Depoimentos dos D1 e D2, que afirmaram tal factualidade, e que conjugados com o facto de aqueles estarem convencidos de que o processo vinha devidamente instruído pela Diretora Financeira, como era habitual, formam a nossa convicção quanto a esta factualidade.

N) Os **D1 e D2**, nas qualidades de Presidente e Vice-Presidente do CD da Agência (...), I.P., ao terem deliberado a aquisição das referidas unidades de participação da ADENE, sem que a despesa estivesse previamente cabimentada, não procederam com o cuidado a que estavam obrigados e de que eram capazes, atentas as funções por si exercidas, não chegando sequer a representar a possibilidade de tal despesa não estar cabimentada.

Motivação:

Quanto ao facto de não terem procedido com o cuidado a que estavam obrigados e de que eram capazes, realça-se o seguinte: os Demandados

atuaram nas qualidades de Presidente e Vice-Presidente da Agência (...), I.P, sendo que, ao terem aceitado exercer aqueles cargos cujo o conteúdo funcional se reconduz à gestão e administração de dinheiros públicos, podiam e deviam ter questionado a Direção Financeira sobre se a referida despesa tinha sido previamente cabimentada com a indicação da respetiva prova, o que, a ter acontecido, obviaria a que o CD deliberasse realizar uma despesa sem o respetivo cabimento.

Quanto ao facto de não terem sequer representado a possibilidade de tal despesa não estar cabimentada, realça-se o seguinte: (i) o facto de o processo de aquisição de unidades de participação da ADENE já ter sido precedido de uma alteração orçamental autorizada, em 23Set2015, pelo Secretário de Estado Adjunto e do Orçamento (vd. alínea I) dos f. p.) (ii) o cabimento prévio era feito na Direção Financeira (vd. alínea H) dos f. p.); (iii) habitualmente, os processos vinham devidamente instruídos em todas as suas vertentes, incluindo a financeira, pela Diretora Financeira, não sendo usual, nas propostas finais a enviar ao CD da Agência (...), I.P, fazer-se referência ao cabimento prévio, (alínea K) dos f. p.); (iv) daí terem confiado que, mais uma vez, tal se verificaria (vd. alínea L) dos f. p.), sendo que, no caso, tal cabimento ocorreu logo no dia seguinte à deliberação do CD (vd. alíneas G.1) e H) dos f. p.).

O) Não há notícia de que os Demandados alguma vez tenham sido objeto de alguma recomendação ou condenação, em matéria financeira.

Motivação: não foi feita nenhuma prova no sentido positivo.

P) O D1, como Presidente da Agência (...), I.P, auferia atualmente um vencimento mensal líquido de 3.629€, e tem 3 filhos.

Q) O D2, como técnico superior na Administração Pública, auferia atualmente um vencimento mensal líquido 1.900€, e tem um filho a seu cargo.

Motivação das alíneas P) e Q): declarações dos Demandados que, conjugadas com os vencimentos que, para aquelas funções, são praticados na Administração Pública, foram convincentes.

2.2. O Direito

2.2.1. Da invocada infração financeira sancionatória, a título de negligência, prevista e punida nos artigos 11.º, n.º 1, da Lei n.º 8/2012 (LCPA), e 65.º, n.º 1, alínea b), da Lei 98/97, de 26/08, e n.ºs 2 e 5 deste último artigo (realização de despesa sem cabimento prévio).

2.2.1.1. Do elemento objetivo da referida infração

Em reunião do CD da Agência (...), I.P, de 20Out2015, a que compareceram os D1 e D2, foi deliberado aprovar, por unanimidade, a aquisição de 275 unidades de participação da ADENE, com o valor unitário de 498,880€, perfazendo o montante global de 137.170,00€ - vd. **alínea F) dos f. p.**

Porém, tal aprovação ocorreu sem que a referida despesa tivesse sido objeto de cabimento prévio – vd. **alínea G) dos f. p.**

Ora, a realização de despesa sem cabimento prévio preenche o elemento objetivo da infração financeira acima identificada.

Dá-se, assim, por verificado tal elemento.

2.2.1.2. Do elemento subjetivo da referida infração

Ficou provado que os Demandados, nas qualidades de Presidente e Vice-Presidente do CD da Agência (...), I.P, ao terem deliberado a aquisição das referidas unidades de

participação da ADENE, sem que a despesa estivesse previamente cabimentada, não procederam com o cuidado a que estavam obrigados e de que eram capazes, atentas as funções por si exercidas, não chegando sequer a representar a possibilidade de tal despesa não estar cabimentada – **vd. alínea N) dos f. p.**

Atuaram, por isso, com negligência inconsciente – vd. n.ºs 3 e 4 do artigo 67.º da LOPTC, bem como o artigo 15.º, alínea b), do Código Penal².

2.2.1.2.1. Da medida da multa aplicável aos Demandados

O Ministério Público pede a condenação de cada um dos Demandados na multa de 25 UC, a que corresponde o montante de 2.550,00€ (25x102,00€).

Considerando, porém, que os Demandados aturam com negligência inconsciente, e, portanto, com um grau de culpa diminuto (vd., a propósito, a motivação constante da **alínea N) dos f. p.**), e que não há danos a reparar (o cabimento prévio foi efetuado no dia imediatamente a seguir à deliberação que aprovou a realização da despesa, conforme se vê da **alínea G) dos f. p.**), a que acresce o facto de não haver notícia de que os Demandados tenham sido objeto de alguma recomendação ou condenação, em matéria financeira (vd. **alínea O) dos f. p.**), entendemos existirem todos os pressupostos para a dispensa de multa, nos termos do n.º 8 do artigo 65.º da LOPTC.

3. Decisão

Por todo o exposto, declara-se a presente ação procedente, por provada, e, em consequência, decide-se:

- Declarar os Demandados (D1) e (D2) culpados pela prática da infração financeira sancionatória, a título de negligência inconsciente, prevista e

² Age com negligência quem, por não proceder com o cuidado a que, segundo as circunstâncias, está obrigado e de que é capaz, não chegar sequer a representar a possibilidade de realização do facto – vd. artigo 15.º, alínea b) do Código Penal.

punida nos artigos 11.º, n.º 1, da Lei n.º 8/2012 (LCPA), e 65.º, n.º 1, alínea b), da Lei 98/97, de 26/08, e n.ºs 2 e 5 deste último artigo, dispensando-os, no entanto, do pagamento de quaisquer multas, nos termos do n.º 8 do artigo 65.º da LOPTC.

Não há lugar ao pagamento de emolumentos.

Lisboa, 26 de maio de 2020

A Juíza Conselheira

(Helena Ferreira Lopes)